



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009124/92-55
Recurso nº. : 106.548
Matéria: : IRPJ - Ex. 1990
Recorrente : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 101- 93.567

NULIDADE- Exigência de imposto de renda originada de ação fiscalizatória realizada na área de IPI mediante procedimento de auditoria de produção. O julgamento, pelo Segundo Conselho, quanto à apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento do litígio do Imposto de Renda pelo Primeiro Conselho. Declara-se a nulidade do Acórdão que não observou essa preliminar, acarretando julgamentos divergentes, quanto à prova, pela Segunda Instância ordinária do processo administrativo fiscal federal.

OMISSÃO DE RECEITAS- Os valores correspondentes a saídas não escrituradas, apuradas mediante auditoria de produção, caracterizam omissão de receita. Acatado o índice de quebras pleietado pelo sujeito passivo, reduz-se a matéria tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão 101-89.391, de 11/06/96, e DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para Cr\$ 6.490.370,96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 10980.009124/92-55
Acórdão nº. : 101-93.567

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10980.009124/92-55
Acórdão nº. : 101-93.567

3

Recurso nº. : 106.548
Recorrente : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Parnaplast Indústria de Plásticos Ltda., inconformada com o decidido no Acórdão 101-89.824, de 11/06/96, requereu retificação do julgado " *por haver incorrido inexatidão material devida a involuntário porém manifesto lapso*".

Segundo a empresa, a inexatidão teria ocorrido porque o relatório e voto não se embasaram na decisão proferida no processo de IPI.

Pelo Ac. 202-07.145, de 19/09/94, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento em parte ao recurso, na parte relativa a " quebra no processo de industrialização", anulando a decisão de primeira instância e determinando que se reiniciasse o feito, a partir do pronunciamento do órgão técnico competente sobre índices de quebra. E pelo Acórdão 103-02.665, de 22 de maio de 1996, a Terceira Câmara daquele Conselho deu provimento parcial ao recurso reduzindo acatando o percentual de perdas pleiteado pelo contribuinte e reduzindo a matéria tributável, a caracterizar omissão de receitas.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional opinou por que o pedido de retificação do Acórdão 101-89.824/96 fosse recebido e processado como recurso especial de divergência.

Submetido a mim o processo, na qualidade de relatora, manifestei-me no sentido do não cabimento de embargos, por não ter se configurado obscuridade, dúvida contradição ou omissão, nos termos do art. 25 do Regimento. Aduzi que, se acatada a petição do contribuinte como recurso especial de divergência, poderia a CSRF anular o presente a partir da decisão de segunda instância, a fim de que se aguardasse decisão final naquele litígio.

A Presidência desta Câmara não acolheu o recurso do contribuinte, mas determinou o retorno do processo à relatora para apreciar " fato novo" que, "ad



causam", pode resultar na redução da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, de seus reflexos.

Concordando com as lúcidas ponderações da Presidência em seu despacho, que vislumbrava a possível ocorrência de erro de fato no Acórdão guerreado, tendo em vista fato novo, não conhecido por ocasião de sua prolação, manifestei-me no sentido de que não havia como discordar quanto a submeter o assunto novamente à Câmara. Considerei, todavia, que o processo não se encontrava convenientemente instruído, de maneira a permitir aos Conselheiros a avaliação quanto a ter ou não ocorrido erro de fato no julgamento anterior, tendo em vista que o julgador tem liberdade na apreciação da prova e não se encontra adstrito ao resultado do julgamento do processo de IPI. Em razão disso, solicitei juntada de documentos que instruíam o processo de IPI

Este meu pronunciamento em agosto de 1997.

Em junho de 2001 retornam os autos com a juntada dos documentos solicitados .

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A discussão gira em torno do índice de quebras, considerado na auditoria de produção. Em junho de 1996, quando apreciei pela primeira vez os autos, votei no sentido da manutenção da exigência, uma vez que a fiscalização utilizou os índices normais para a extrusão e, para as aparas, considerou as perdas efetivamente ocorridas e contabilizadas pela empresa, uma vez que se trata de produto tributado pelo IPI e sujeito a escrituração. Considerei, então, que, tendo a fiscalização utilizado índices normais ou as perdas efetivas, caberia à empresa, se deles discordasse, trazer a prova dos reais índices de quebra de sua produção. E mais, que só caberia à fiscalização trazer prova dos índices por ela utilizados se esses não fossem os normais.

Todavia, após meus pronunciamentos anteriores neste processo e já há algum tempo, venho me posicionado no sentido de que, para evitar incidentes processuais como o presente, em casos de exigência resultante de auditoria de produção, procedimento clássico da área de IPI, o julgamento do processo pelo Segundo Conselho de Contribuintes deve constituir prejudicial de julgamento do litígio na área do Imposto de Renda. Assim, por exemplo, a manifestação a seguir transcrita:

“ A presente exigência de imposto de renda originou-se de ação fiscalizatória realizada na área de IPI, que, mediante procedimento de auditoria de produção, concluiu que ocorreram entradas e saídas de produtos sem emissão de nota fiscal. A partir desse fato foram lavrados autos de infração referentes a IPI, IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL.

Embora os lançamentos de Imposto de Renda não possam ser tratados como lançamentos *decorrentes* de lançamentos de IPI, sempre que esses se originem de auditoria de produção exsurge uma questão de natureza puramente processual, que, a meu ver, constitui prejudicial de julgamento do IRPJ. Refiro-me à apreciação da prova.

O processo administrativo fiscal, na forma como se encontra regulado (Decreto 70.235/72 e Regimentos dos Conselhos e da CSRF), compreende duas instâncias ordinárias e uma instância especial. A instância especial é admitida para uniformizar jurisprudência, nos casos de decisões, da segunda instância ordinária, divergentes **quanto à interpretação da lei**, ou de decisões não unânimes contrárias à lei ou à evidência das provas (nesse caso, recurso privativo da Fazenda Nacional). **Não há previsão legal ou regimental para recurso especial objetivando uniformizar jurisprudência relativa à avaliação da prova.**

Sendo a auditoria de produção elemento fundamental dos lançamentos, entendo que sua apreciação não pode ser feita, independentemente, por duas vezes, pela



segunda instância ordinária (ainda que por diferentes Conselhos). Caso contrário, poder-se-á chegar ao absurdo de o mesmo fato (entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais) ser considerado, pela segunda instância julgadora do processo administrativo fiscal federal, ao mesmo tempo comprovado e não comprovado, o que, a toda evidência, não se pode admitir. E, uma vez que não há uma instância especial para uniformizar o entendimento de diferentes câmaras quanto à apreciação da prova, o julgamento de um Conselho, quanto à apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento por outro Conselho. Especialmente considerando-se que toda a instrução do processo, até o julgamento de primeira instância, deu-se nos autos do processo de IPI, do qual foram trasladadas cópias para instruir o presente, e que as razões de defesa centram-se na impugnação ao resultado da auditoria de produção.

A decisão singular, quer no presente processo, quer no do IPI, centrou-se na apreciação da prova, isto é, do resultado da auditoria de produção. Não pode, assim, o presente ser julgado antes de definido o litígio quanto à prova no processo do IPI. “.

Esta, exatamente, a situação que ora se apresenta: ocorreu o incidente processual diante do qual nos encontramos, por ter, esta Câmara, apreciado o processo, em 1996, sem considerar o que decidira o Segundo Conselho. A única forma de se impedir a situação absurda de se vir a ter duas decisões divergentes quanto ao mesmo fato, pela mesma instância julgadora administrativa, é considerar que a decisão pelo Segundo Conselho constitui prejudicial de julgamento em relação ao litígio do IRPJ , e anular o Acórdão 101-89.839 (11/06/96).

Julgando o resultado da auditoria de produção, entendeu o Segundo Conselho, ser adequado adotar o percentual de quebras de 15,21%, o que resultou em diminuir a matéria tributável de Cr\$8.232.729 para Cr\$ 6.490.370,96. Considerando que a matéria tributável pelo IPI (saída de produção sem emissão de nota fiscal) corresponde à matéria tributável pelo IRPJ (omissão de receita), deve, também, ser reduzida a matéria tributável no presente.

Pelas razões supra, voto no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 101-89.24, sessão de 11/06/96 e, no mérito, dar provimento ao recurso para reduzir a matéria tributável para Cr\$ 6.490.370,96.

Esse o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 2001



SANDRA MARIA FARONI